

**Duarte Silveira**

**De:** Fátima Mateus  
**Enviado:** sexta-feira, 21 de Setembro de 2012 14:42  
**Para:** arquivo  
**Assunto:** FVW: Projecto de Lei nº 284/XII  
**Anexos:** pjl284-XII Admissão PAR.tif; pjl284-XII.doc

**Importância:** Alta

Boa tarde

Favor dar entrada na G.D.

Melhores cumprimentos.



Fátima Mateus  
Secretária Particular  
de Sua Excelência o Presidente da ALRAA  
Rua de S. Pedro, 116/118  
9700-187 Angra do Heroísmo  
Telex: 295 404 045 - Geral: 295 404 036 Fax: 295 318 587

Antes de imprimir este e-mail, pense na sua responsabilidade e compromisso com o AMBIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão: CA PAT  
Para parecer até 2012/10/11  
2012/09/21  
O Presidente,

**De:** Joana Mota Pinto [<mailto:Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt>]  
**Enviada:** sexta-feira, 21 de Setembro de 2012 13:28  
**Para:** chefegabinete; presidencia; Fernando Silva  
**Cc:** Iniciativa legislativa; Virginia Francisco; Isabel Pereira  
**Assunto:** Projecto de Lei nº 284/XII  
**Importância:** Alta

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativas, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 116º, nº 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

**Projecto de Lei nº 284/XII - Combate as falsas recibos verdes e desenvolve os poderes da autoridade para as condições do trabalho.**

Os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 3330 Proc. N.º 0208  
Data: 01/2/09/21 - 1333/IX

**ANUNCIADO**  
20/09/2012  
O Deputado Secretário da Mesa



Bloco de Esquerda  
Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERE-SE  
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 10.ª Comissão

20/09/2012  
O PRESIDENTE,

Muniz RAS

PROJETO DE LEI N.º 284/XII/2.ª

## COMBATE OS FALSOS RECIBOS VERDES E DESENVOLVE OS PODERES DA AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO

### *Exposição de Motivos*

De acordo com os mais recentes dados do INE, há em Portugal 826,9 mil pessoas desempregadas, o que significa um aumento de 22,5% da população desempregada em apenas um ano. Na verdade, este fluxo de desempregados e desempregadas provem essencialmente das pessoas que se encontravam com contratos precários, como os contratos a termo ou o trabalho independente.

Os trabalhadores independentes foram dos que primeiro sofreram os impactos das políticas de austeridade que estão a arruinar a economia e o emprego. Aliás, entre 2011 e 2012 15,9% dos trabalhadores a recibos verdes foram despedidos ou fecharam atividade, o que significa que mais de 24,2 mil trabalhadores independentes terão perdido o emprego.

Como é sabido, a maioria dos trabalhadores ditos "independentes" trabalham a falsos recibos verdes para patrões que se aproveitam da sua situação frágil para não lhes reconhecerem a relação laboral. Assim, apesar de estarem incluídas na hierarquia e estrutura da empresa, cumprirem um horário de trabalho, laborarem com as ferramentas e nas instalações da empresa, muitas pessoas são forçadas a passar recibos verdes, sendo-lhes negado o contrato de trabalho.



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **PROJETO DE LEI N.º 284/XII/2.ª**

### **COMBATE OS FALSOS RECIBOS VERDES E DESENVOLVE OS PODERES DA AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO**

#### *Exposição de Motivos*

De acordo com os mais recentes dados do INE, há em Portugal 826,9 mil pessoas desempregadas, o que significa um aumento de 22,5% da população desempregada em apenas um ano. Na verdade, este fluxo de desempregados e desempregadas provem essencialmente das pessoas que se encontravam com contratos precários, como os contratos a termo ou o trabalho independente.

Os trabalhadores independentes foram dos que primeiro sofreram os impactos das políticas de austeridade que estão a arruinar a economia e o emprego. Aliás, entre 2011 e 2012 15,9% dos trabalhadores a recibos verdes foram despedidos ou fecharam atividade, o que significa que mais de 24,2 mil trabalhadores independentes terão perdido o emprego.

Como é sabido, a maioria dos trabalhadores ditos “independentes” trabalham a falsos recibos verdes para patrões que se aproveitam da sua situação frágil para não lhes reconhecerem a relação laboral. Assim, apesar de estarem incluídas na hierarquia e estrutura da empresa, cumprirem um horário de trabalho, laborarem com as ferramentas e nas instalações da empresa, muitas pessoas são forçadas a passar recibos verdes, sendo-lhes negado o contrato de trabalho.

Os trabalhadores e as trabalhadoras a falso recibo verde têm, ao longo dos anos, ouvido discursos hipócritas e promessas ocas de resolução do seu problema por parte dos Governos do PSD, PS e CDS-PP; no entanto, nenhum destes partidos, quer no governo, quer na oposição, apresentou até à data qualquer iniciativa legislativa que permitisse de facto resolver a situação destas centenas de milhares de pessoas.

Para muitas trabalhadoras e muitos trabalhadores nesta situação a questão é particularmente incompreensível visto que mesmo quando existem ações inspetivas às empresas por parte da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) e mesmo quando os inspetores encontram casos claros de trabalho subordinado dissimulado, os patrões não são obrigados a realizar contratos de trabalho, ou mesmo a fazer a sua inscrição na Segurança Social e nas Finanças.

São os próprios inspetores da ACT que têm reconhecido a falta de meios e a dificuldade que têm em fiscalizar os falsos recibos verdes, até porque, em rigor, não possuem meios legais para pôr termo a estas ilegalidades laborais.

Passados dois anos sobre uma entrevista de José Luís Forte, Inspetor-geral do Trabalho, na qual afirma que a ACT só poderia combater eficazmente a precariedade se, com a persistência da ilegalidade, os patrões fossem acusados de crime de desobediência (JN, setembro de 2010) ainda nenhum governo alterou as competências da ACT para dotar os inspetores desta eficaz arma.

É assim necessário dotar a ACT de poderes administrativos e executivos que permitam a proteção do trabalhador e a sua integração imediata, no caso de se verificar que o empregador o contrata a falsos recibos verdes.

Com este Projeto de Lei o Bloco de Esquerda pretende:

- **Combater os falsos recibos verdes**, dissuadindo as práticas de contratação ilegal.
- **Criminalizar a desobediência às indicações da ACT**, para que seja claro que o empregador é punido se não integrar o falso trabalhador independente.
- **Clarificar o que é falso trabalho independente**, bastando que se verifiquem duas condições definidas para a presunção de contrato de trabalho, sem mais.

- **Obrigar à integração dos falsos trabalhadores independentes** nos quadros das empresas, na Segurança Social e nas Finanças, garantindo que a sua antiguidade na empresa é tomada em conta aquando da realização do contrato.

- **Defender o emprego e o trabalho com direitos**, não aceitando a desculpa da crise para acentuar a chantagem social sobre quem trabalha.

*Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:*

## **Capítulo I**

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

1 - A presente lei estabelece o procedimento especial de combate à utilização abusiva de falso trabalho independente e sanciona a prática de atos relacionados com este facto.

2 - Este procedimento é autónomo, e não prejudica o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social previsto na Lei 107/2009, de 14 de setembro.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito**

A presente lei vincula todas as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas.

### **Artigo 3.º**

#### **Presunção de contrato de trabalho**

1 - Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verificarem pelo menos duas das seguintes características:

- a) A atividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade;
- c) O prestador de atividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
- d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma;
- e) O prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

2 - Consideram-se práticas sancionadas as ações ou omissões, dolosas ou negligentes, que, designadamente, promovam:

- a) A contratação de trabalhadores sem vínculos laborais permanentes para o desempenho de tarefas que correspondam a necessidades permanentes;
- b) A contratação de trabalho não declarado e ilegal;
- c) A contratação de falso trabalho independente.

#### **Artigo 4.º**

##### **Órgão competente**

1 - A aplicação da presente lei é efetuada pela Autoridade para as Condições de Trabalho, abreviadamente designada por ACT.

2 - Para além das atribuições e competências previstas no Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho e no Decreto-Lei n.º 326-B/2007, de 28 de setembro, compete à ACT emitir despacho homologatório em todos os autos de notícia elaborados no âmbito desta Lei.

3 - Os dados referentes a esta matéria são enunciados, em capítulo autónomo, no relatório anual.

## **Artigo 5.º**

### **Ação de informação e orientação**

1 - A ACT exerce a ação com a finalidade de assegurar o respeito pelas normas do Código de Trabalho e o combate à precariedade laboral e ao trabalho ilegal, visando a defesa e a promoção do exercício dos direitos dos trabalhadores.

2 - A ACT presta aos serviços da administração direta, indireta e autónoma do Estado, bem como às pessoas singulares e coletivas de direito público e privado, nos locais de trabalho ou fora deles, informações, conselhos técnicos ou recomendações sobre o modo mais adequado de observar as necessárias medidas para o combate à precariedade e ao trabalho ilegal.

## **Artigo 6.º**

### **Auto de notícia**

1 - Quando no exercício das suas funções, a ACT verificar ou comprovar, pessoal e diretamente, ainda que por forma não imediata, qualquer situação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, designadamente as definidas no artigo 3.º, o inspetor do trabalho elabora um auto de notícia.

2 - O inspetor do trabalho elabora o auto de notícia em relação à infração que tenha verificado e instrui o auto de notícia com os elementos de prova de que disponha e a indicação de pelo menos duas testemunhas.

## **Artigo 7.º**

### **Elementos do auto de notícia**

1 - O auto de notícia referido no artigo anterior menciona especificamente os factos que constituem a contra ordenação, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foram cometidas as infrações e o que averiguar sobre a identificação e residência do arguido, o nome e categoria do trabalhador, o seu tempo de trabalho, a identificação e a residência das testemunhas.

2 - No caso de subcontrato, indica-se, sempre que possível, a identificação e a residência do subcontratante e do contratante principal.

### **Artigo 8.º**

#### **Notificação e requisição de testemunhas**

1 - Os titulares dos órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, bem como as empresas e estabelecimentos objeto de ação inspetiva pela ACT podem ser notificados pelo inspetor responsável pelo procedimento, para a prestação de declarações ou depoimento que julguem necessários.

2 - A comparência para prestação de declarações ou depoimentos em ações de inspeção ou procedimentos disciplinares, de trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, bem como de outros trabalhadores do setor público, deve ser requisitada à entidade na qual exerçam funções.

3 - A notificação para a comparência de quaisquer outras pessoas para os efeitos referidos no número anterior pode ser solicitada às autoridades policiais, observadas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal.

4 - Os inspetores da ACT devem fazer constar no seu relatório anual de atividades os obstáculos colocados ao normal exercício da sua atuação.

### **Artigo 9.º**

#### **Conclusão do procedimento**

1 - No final de cada ação inspetiva, o inspetor responsável pelo procedimento elabora um auto de notícia e submete-o à decisão do dirigente máximo do serviço de inspeção, que o deve reencaminhar, para homologação, ao Inspetor-geral do Trabalho.

2 - O Inspetor-geral do Trabalho pode delegar no dirigente máximo do serviço a competência para a homologação dos autos de notícia.



## **Artigo 10.º**

### **Despacho homologatório**

O despacho homologatório contém:

- a) A identificação dos sujeitos responsáveis pela infração;
- b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
- c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
- d) A decisão;
- e) Eventual participação ao Ministério Público dos factos com relevância para o exercício da ação penal.

## **Artigo 11.º**

### **Notificação à entidade empregadora do despacho homologatório**

- 1 - O despacho homologatório é notificado à entidade empregadora, para, no prazo de 30 dias, regularizar a situação constante do despacho referido no artigo anterior.
- 2 - Essa regularização obriga a entidade empregadora à inscrição do trabalhador nos serviços da segurança social, bem como à necessária inscrição para efeitos fiscais junto do serviço de finanças.
- 3 - O despacho homologatório elaborado pelo inspetor de trabalho é imediatamente comunicado ao serviço de finanças e à segurança social.
- 4 - O despacho homologatório que impõe a regularização da situação adquire força obrigatória geral.

## **Artigo 12.º**

### **Efeitos da impugnação judicial**

- 1 - A impugnação judicial tem efeito meramente devolutivo.
- 2 - A impugnação judicial que homologue a decisão da ACT condena o arguido a reintegrar o trabalhador e a regularizar a sua situação laboral.

3 - Caso a impugnação judicial seja aceite e provada não há direito de regresso sobre o trabalhador.

### **Artigo 13.º**

#### **Custas processuais**

Sempre que o contrário não resulte da presente lei, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do regulamento das custas processuais.

### **Artigo 14.º**

#### **Contraordenações**

1 - Constitui contraordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

2 - Em caso de reincidência, é aplicada uma sanção acessória de privação do direito a subsídio ou benefício do outorgado por entidade ou serviço público, por período de dois anos.

### **Artigo 15.º**

#### **Responsabilidade penal em matéria de presunção de contrato de trabalho**

A omissão das obrigações impostas no número 2.º do artigo 11.º constitui crime de desobediência qualificada, prevista e punida pelo código penal.

### **Artigo 16.º**

#### **Direito subsidiário**

Sempre que o contrário não resulte da presente lei, são aplicáveis, com as devidas adaptações, os preceitos reguladores do processo de contraordenação previstos no regime geral das contraordenações.

## **Artigo 17.º**

### **Cumprimento da obrigação devida**

O pagamento da coima não dispensa o infrator do cumprimento da obrigação, se este ainda for possível.

## **Artigo 18.º**

### **Comunicações**

A ACT comunica, trimestralmente, à segurança social e ao serviço de finanças, os procedimentos de contraordenação em curso e as coimas aplicadas.

## **Artigo 19.º**

### **Regiões Autónomas**

Na aplicação da presente lei às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respetivos órgãos e serviços regionais.

## **Artigo 20.º**

### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Assembleia da República, 18 de setembro de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,